

Proc. CNT 17 601/45

(CNT-157-46)

1946

MCN/ZM.

Embora não sejam devidos indenização e aviso prévio ao empregado que do serviço, por conveniência própria, se afasta, as horas extraordinárias reclamadas são sempre devidas, mesmo inexistindo acordo ou contrato coletivo, uma vez comprovadas as mesmas.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente, Wenceslau Apolinário Rosa, e, como recorrido, Américo de Almeida Mauricio:

Sob alegação de dispensa injusta reclamou Wenceslau Apolinário Rosa de seu empregador indenização, aviso prévio e horas extraordinárias.

Contestou a reclamada alegando que não dispensara o reclamante estando o lugar à sua disposição, e que não trabalhara o mesmo horas extras.

Não se conciliando as partes, houve por bem a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgar imprecudente a reclamação, ponderando que se não se justificava a condenação do empregador a indenizações por motivo de dispensa, não havendo provas e estando o lugar à disposição do empregado e, por outro lado, que recebendo o empregado extraordinariamente seus salários e não havendo acordo para o serviço extra, é de presumir-se a inexistência dêste (fls. 7/8).

Em recurso ordinário, manifestado para o Conselho Regional de Trabalho da 1ª Região, pleiteou o empregado novamente a nulidade do processo, em virtude de cerceamento da defesa por não terem sido ouvidas suas testemunhas. Não obstante, o Conselho "a quo", dispôs a preliminar e negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida (fls. 22).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Dai o presente recurso extraordinário, por parte do reclamante, renovando a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, invocando, nesse sentido, diversos acórdãos de outros tribunais, inclusive sobre horas extraordinárias, esposando tese contrária à da decisão recorrida (fls. 24/26).

Com as contra razões da empresa recortada (fls. 30/31), vieram os autos a este Tribunal, opinando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 35/36). - É o relatório.

V O T O - A decisão recorrida, com respeito às horas extraordinárias, entra em choque com os julgados de outros tribunais, inclusive da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, citados pelo recorrente, pelo que do mesmo é de se conhecer:

Certo que a razão pende para o recorrido, no tocante ao abandono de emprêgo, porque manifesta a intenção do recorrente de não continuar no serviço, em virtude de encontrar melhores salários em outra empresa, onde se empregara, mas no atinente às horas extraordinárias, muito embora não mais continue na empresa recorrida, a tese afirmada pelo aresto recorrido, não se casa com a jurisprudência deste Tribunal.

De fato, ao contrário da decisão recorrida que entende que "não havendo acôrdo para o serviço extra, é de proclamar-se a inexistência deste", este Tribunal tem decidido que as horas extraordinárias são devidas sempre que trabalhadas, ainda que in-exista acôrdo entre as partes.

Ora a decisão recorrida da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, confirmada pelo acórdão recorrido, não admitindo o adiamento do feito, para que o reclamante, ora recorrente, produzisse prova no sentido das horas trabalhadas, sob pretexto de presumidamente, na falta de acôrdo, elas não haviam sido trabalhadas, atentou contra direito, pelo menos, também, presumido, não havendo, por isso mesmo, nesta parte, prevalecer a sentença da Junta, confirmada pelo Conselho Regional do Trabalho.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

Quanto à indenização e aviso prévio se houve com acerto a decisão recorrida, merecendo, dêsse jeito, confirmação.

Provido, deve, pois, ser o recurso, em parte, afim de que voltando os autos à instância originária, seja permitido ao reclamante, ora recorrente, produzir prova no sentido das horas extraordinárias, por ventura, trabalhadas decidindo, afinal, como de direito.

Isto posto,

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, em dar provimento, em parte, ao presente recurso, e determinar a volta do processo à instância originária para facultar-se ao recorrente produzir prova no que diz respeito às horas extraordinárias por ventura trabalhadas, decidindo, afinal, a Junta, como de direito.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator

Ciente- _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 28 / 5 / 46